

PROJETO DE LEI

01 - 0057 / 2001

DE

2001

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0057 / 2001

DE

15/02/2001

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

ESTABELECE NUMERO MAXIMO DE ALUNOS POR CLASSE NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 19/02/2004

ARQUIVADO EM 09/10/2007

CNG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15 18 24

00000017573-00

J. J. J.
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 57 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 FEV 2001
Foram aprovados os projetos de lei e resolução
de nº 57 de 01 de 2001
para estabelecer o número máximo de alunos
por classe nas escolas municipais
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0057/2001

Estabelece número máximo de alunos
por classe nas Escolas Municipais

PREJUDICADO
★ 07 NOV 2002 ★
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:.....

Art. 1º - Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos
por sala de aula nas escolas e creches municipais:

I - 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;

II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino
fundamental e de suplência;

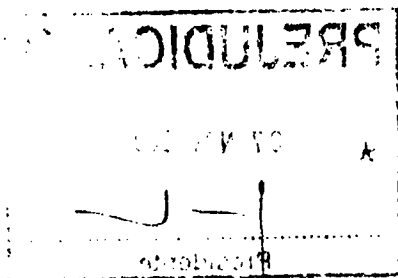
III - 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;

IV - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré -
escolas

V - 25 (vinte e cinco) crianças alunos nas 1ª e 2ª séries do
ensino fundamental (classes de alfabetização)

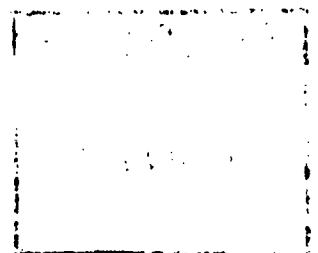
VI - 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis, ciclos,
termos e séries.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
15 FEV 2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº
5 16/2/21 a 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406





Folha nº 02 do proc.
Nº 57 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

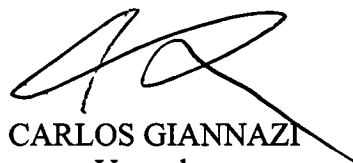
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - O Executivo deverá propor em 30 (trinta) dias um calendário com a implantação desses limites, de forma gradativa, em cinco anos, a partir do próximo ano letivo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 2001


CARLOS GIANNAZI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A escola pública não pode ser sinônimo de baixa qualidade e de atendimento massivo. Salas de aula super-lotadas, rotineiramente rotuladas de “depósitos” de alunos, fazem parte de uma realidade que não se pode mais aceitar e conviver.

A escola dos que podem pagar, pressionada pelos pais, observa limites de decência no atendimento pedagógico; a escola dos que não podem pagar, como se a mera obtenção de uma vaga já fosse um prêmio, pressionada pelo poder público, superlota suas salas.

A qualidade do trabalho pedagógico da escola fica prejudicado e a escola sequer pode planejar seu projeto pedagógico pois não tem autonomia para estabelecer quantos alunos entende ser o melhor para o funcionamento de uma classe. Com a desculpa de sempre, pouca criatividade e verdadeira afronta aos menos favorecidos, o poder público veio sistematicamente deixando de investir em educação pública e diminuindo as vagas oferecidas. O argumento mais forte é o de que primeiro é preciso oferecer vagas para todos para depois se pensar na qualidade. Em parte é verdade: sem vaga não há nem o patamar inicial para a discussão.

Do ponto de vista legal, as principais leis obrigam o poder público a oferecer vagas nas não se posicionam, propositadamente deixando a questão em aberto, a respeito do número de alunos por classe, evitando equacionar um problema que aflige alunos, pais e educadores.

É preciso garantir a vaga e garantir a possibilidade de um trabalho docente com qualidade.

Em uma época, como a que vivemos, não há mais sentido em dar tratamento pretensamente igual a alunos mal acomodados e amontoados em espaços, às vezes adaptados, quando a demanda por um atendimento mais individualizado é solicitação de todos os diretamente envolvidos na educação. É sabido que na escola desembocam, hoje, inúmeros problemas resultantes de uma sociedade desagregadora, competitiva e pouco solidária. A intervenção que os educadores possam vir a fazer para ajudar seus alunos a encontrarem o melhor caminho e a lidarem qualitativamente com o conhecimento fica prejudicada em razão do excesso de alunos nas salas de aula. De pais a sindicatos, todos os que trabalham na/com/para a educação pública lutam historicamente por limites plausíveis de alunos nas salas.



Câmara Municipal de São Paulo

Nesse sentido, se há uma verdadeira intenção do poder público em resgatar a qualidade da escola pública, dirigindo-a para a construção da cidadania de todos nós, essa ação deve imediatamente pautar-se por reorganizar o espaço público da escola.

Diante dessas razões expostas, que amparam e justificam a presente proposição, encaminho-a à Egrégia Câmara Municipal para leitura, análise e aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 57 de 19 01 16 02 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

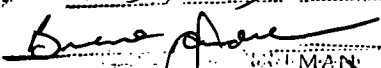
Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

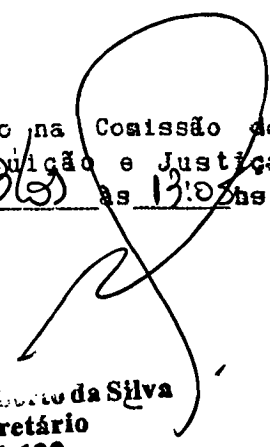
Em 16-02-01

PL. 664/98, 521/95.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
05/03/01

Assessor Chefe
T. Mac

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/3/01 às 13:02hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

DEVOIDAM
[illegible]

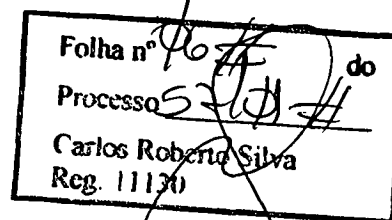
SEGUIR [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]
sob folha [Assinatura] nº 16, 7 e 8

Em 16 de 03 de 01

Carlos Roberto da Silva

(a) **Secretário**

11.130



PL N° 0057/2001

15-03-01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa fixar o número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais.

Segundo a propositura, são estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula:

- I – 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III – 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV – 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 (vinte e cinco) alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (alfabetização);
- VI – 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a educação consta do rol das matérias de iniciativas legislativas concorrentes, podendo, portanto dispor sobre a mesma a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, c/c art. 30, I, e II, ambos da Constituição Federal. Porém, no âmbito da legislação concorrente, incumbe à União impor regras gerais e aos Estados e Municípios suplementar tal legislação naquilo que ela não dispôs e desde que com ela não conflite.

Em atendimento àquele comando constitucional, a União editou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

E sobre a matéria objeto deste projeto, a referida Lei, em seu art. 25, estabelece:

"Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo."

Já o art. 18 do mesmo diploma legal define quais são os integrantes do sistema de ensino municipal, nos seguintes termos:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I – as instituições do ensino fundamental médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação."

Desta forma, como vemos, a matéria objeto do presente projeto já se encontra regulamentada pela Lei Federal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não sendo possível ser tratada por outra lei que não seja de iniciativa da União.

fatima

Folha nº	58	#	do
Processo	52	7	1
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

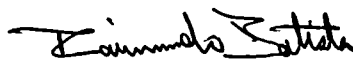
Ademais, a supracitada lei federal atribui tal competência para o sistema de ensino municipal, nos termos do art. 18, não sendo, assim, matéria de lei, a qual poderá ser tratada pelo respectivo sistema de ensino.

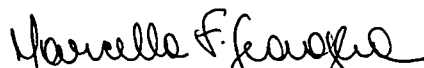
Além disso, acrescenta-se que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Portanto, é um serviço público essencial (conforme José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 9ª edição, pág. 711/712).

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, serem de iniciativa privativa do Prefeito projetos que versem sobre serviços públicos.

Ante o exposto, somos

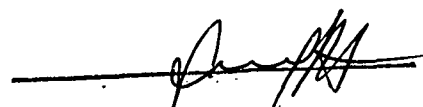
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor
Substituto


Carlo Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe
Substituto

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2007.


Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 04 de 04 de 2001.


Relator

*contra a ilegalidade
e inconstitucionalidade*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1. SUG: M, juntados neste data para nota intermédio rubricados sob
duas auto

folhas de nº 09212/ 22 / 5 / 01 n) fabio

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Feito n.º	69	do proc.	
n.º	57	de	DL
O funcionário	<i>Fábio</i>		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PARE 16-0287/2001

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0057/2001

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa fixar o número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais.

Segundo a propositura, são estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula:

- I. 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II. 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III. 20 (vinte) crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV. 25 (vinte e cinco) crianças (4 a 6 anos) nas pré-escolas;
- V. 25 (vinte e cinco) alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (alfabetização);
- VI. 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries.



folha n.º	10	de	proc.
n.º	52	da	01
O funcionário	Fábio		

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

A presente propositura visa regulamentar, em âmbito municipal, o disposto no artigo 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Tal lei, ao estabelecer as diretrizes gerais da educação nacional, deixa a critério do município definir a relação adequada entre o número de alunos e as condições materiais do estabelecimento. Reitere-se que um dos princípios que permeia a LDB é o respeito às características regionais e locais, limitando para o âmbito federal a fixação apenas de normas gerais.

Quanto à iniciativa, o projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo. O simples fato de tratar da disciplina de um serviço público não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, *caput*, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de



Forma n.º	11	do proc.
n.º	53	do 21
O funcionário	<i>debs</i>	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

" Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988-impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Folha n.º	12	de pros.
n.º	52	de 01
O funcionário	Fábio de Castro Pava	
Oficial Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

Assim, não havendo vício de iniciativa na propositura de projetos relativos a serviços públicos, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão, 15.5.01

[Signature]
AMAZONAS
04/04/2001

[Signature]

[Signature]

Lairton

[Signature]

[Signature]

[Signature]
(Contratado)

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 5 / 01
página 43 colunas 3,4
conferido: Fábio

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 23 / 5 / 01

Fábio
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 23/05/01 as 14:35 h,

Hélio
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Do nobre Vereador Lucila Pizani Gonçalves
para relatar Regimento Interno até
Sala da Comissão de Administração Pública

30 / 05 / 01

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado
folha nº 137
30/06/01
Hélio
Reg. 11.123



PUBLIQUE-SE EM

20 / 06 / 01

Folha nº 131 do

Processo 57/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0560/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 057/2001.

De autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, o projeto visa a estabelecer o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais e creches, fixando-os de acordo com o tipo de ensino, a faixa etária, níveis e séries, o que deverá ser implantado gradativamente em 5 (cinco) anos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 25, assim determina:

"Art. 25 – Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único – Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo."

O mérito da propositura consiste em seguir todas as diretrizes pedagógicas e das teorias da aprendizagem, além de outras orientações psicológicas para que se detecte as dificuldades do educando e as solucione, para que tenha uma base sólida para ampliar seus conhecimentos.

A implantação gradativa permitirá que o Poder Público planeje suas atividades para atender o dispositivo legal supra citado, aprimorando o ensino público municipal nos seus aspectos qualitativos.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 20/06/01.

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 06 01
página 55 coluna 2ª e 3ª
conferido: *HLH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 25/06/01

HLH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 25.06.01 as 17:30.h.

Amé
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR CLAUDIO FONSECA, DIGO RAUL CORTEZ.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

07 / 08 / 01.
CA
PRESIDENTE

SEGUE M_____, juntado S_____, nesta data
documento S_____, o papel de informação
rubricado S_____, sob folha S_____, n.º 14 a 18
Em 23 / 08 / 01

Jus



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 14 #	do
Processo 57/01	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

**VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/01**

Tendo a autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, a propositura em análise estabelece o número máximo de alunos por classe nas creches e escolas municipais, dando um prazo de 5 anos para que, de forma gradativa, o Executivo estabeleça os números máximos propostos.

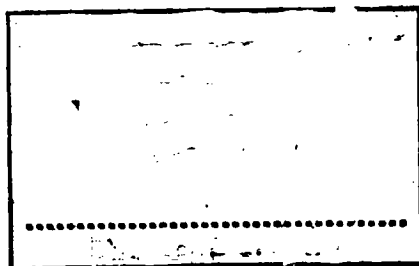
Objetiva-se, com o projeto, oferecer condições de um trabalho docente com qualidade, afastando a possibilidade de continuar-se com classes abarrotadas e sem qualquer condições mínimas de um aproveitamento pedagógico decente. Além disso, regulamenta-se, no âmbito municipal, o que a LDB estabelece em seu artigo 25 e seu parágrafo único, que coloca para as autoridades responsáveis o objetivo de alcançar a relação adequada entre o número de alunos em classe e o professor, sempre levando em conta as condições materiais e financeiras disponíveis, e as características regionais e locais. Para que não se onere repentinamente as já combalidas finanças públicas do Município, a propositura estabelece que a implantação desses números máximos de alunos por turma se fará de forma gradual, ao longo de 5 anos, podendo assim a Administração planejar a melhor maneira de fazê-lo.

Há pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade (fls. 09/12) e de Administração Pública: favorável (fls. 13).

Quanto a esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, outra não poderia ser nossa opinião do que a de apoiarmos cabalmente a propositura, tendo em vista que, em diversas ocasiões, tem sido discutido o problema da superlotação das classes em nossas reuniões e debates sobre a Educação nesta cidade. O projeto apresentado vem ao encontro dos anseios dos educadores municipais, que têm tentado, ao longo dos últimos anos, levar esta Casa a apoiar iniciativas desse teor, de modo que os professores e educadores em geral, no ambiente da sala de aula, possam desenvolver seu trabalho com maior qualidade, tendo a oportunidade de dedicar a atenção que cada um dos educandos requer, o que se torna impossível em salas em que os alunos ficam mal acomodados, amontoados em espaços exíguos e muitas vezes improvisados.

Favorável, deste modo, o nosso parecer.

No entanto, a fim de tornar mais clara a redação do art. 2º, propomos o seguinte:



Folha nº #15# do 2
Processo 57/01.
Amélia Mayumi Igumi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO P.L. 57/01

Estabelece número máximo de alunos por classe nas escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I - 08 (oito) alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 (dez) alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III - 20 (vinte) crianças (0 a 03 anos) nas creches municipais;
- IV - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 (vinte e cinco) crianças, alunos da 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização);
- VI - 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries.

Art. 2º - O Executivo deverá propor, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de Decreto, um cronograma para a implantação de forma gradativa, em 5 (cinco) anos, dos limites propostos no art. 1º.

Parágrafo único - A implantação proposta deverá iniciar-se no ano letivo subsequente à aprovação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/08/01.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures and initials, including "Carvalho" and "Contra"]

17 - RELCOM
17-6058/2001



16 - PAR
16-0818/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #16# do

Processo 57/01.

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

VOTO EM SEPARADO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 57/01

Embora sejamos solidários com o objetivo da propositura do Nobre Vereador Carlos Gianazzi, ou seja, o de estabelecer limites máximos para o número de alunos em sala de aula, amparados no que dispõe o Art. 77, I do Regimento Interno desta Câmara, optamos por apresentar nosso voto em separado.

Nosso intuito com este posicionamento prende-se a dois fatores, que consideramos relevantes.

O primeiro, é o de que somos pela fixação, em texto de lei, de entendimento que vem sendo praticado, por normatização específica, para os números de crianças atendidas nas Creches Municipais e que efetivamente respeitam suas peculiaridades nesse atendimento, além de considerar as diversas fases de desenvolvimento da criança até os 4 anos incompletos.

O segundo fator decorre de nossa decisão em respeitar Resolução do XII Congresso do Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal de São Paulo, realizado recentemente, na semana de 06 a 10 de agosto passado. Na medida em que a temática de que trata esta proposta foi abordada, discutida e votada no Congresso, com a participação de, aproximadamente, 3.600 Profissionais de Educação, cremos oportuno e legítimo propor seu encaminhamento.

Por essas razões e reiterando nosso entendimento favorável no que se refere ao mérito do PL 57/2001, havemos por bem, apresentar, a seguir, PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO.

Vereador Claudio Fonseca

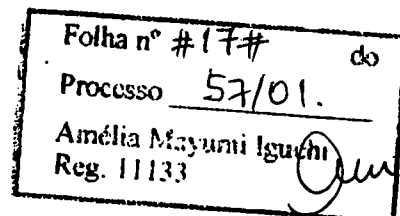
Vice - Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

3

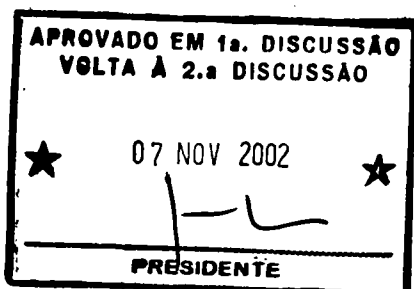
Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



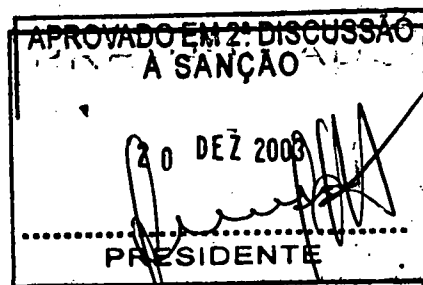
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57/01



Estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas, por adulto responsável, nas Creches Municipais São Paulo:

- I – de zero a 11 meses, até 7 crianças;
- II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses, até 9 crianças;
- III – de 2 anos a 2 anos e 11 meses, até 12 crianças;
- IV – de 3 anos a 3 anos e 11 meses, até 18 crianças.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em classe, por níveis de ensino, nas unidades educacionais do Município de São Paulo;

- I – 25 alunos na Educação Infantil;
- II – 30 alunos no Ensino Fundamental;
- III – 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #18 # do
Processo 57/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

- IV - de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial;
V - de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial.

Art. 3º - O Executivo deverá propor, em 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de Decreto, o cronograma para a implantação dos limites propostos nos artigos 1º e 2º, de forma gradativa, no período máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21/08/01.

Presidente

Relator

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01319-900 - 6º andar - Sala 607
Telefone: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Correio eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodiam.sp.gov.br

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 08 / 01
 página 53 coluna 29 e 39
 Conferido *Jmi*

A Douça Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24 / 08 / 01

Jmi
 AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 24 / 08 às 12 h

Elaine Gonçalves Davioli
 Elaine Gonçalves Davioli
 Assistente Parlamentar
 Registro 100.465

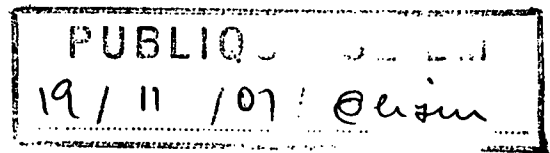
Ao Nobre Vereador Bispo Atilio
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 27 de 08 de 2001

Cláudio Gabriel
 Presidente

EXCUSE , juntado , nesta data
 documento • papel de Informação
 rubricado sob folha n.º 19/20
 Em 19 / 11 / 01

[Assinatura] RF 11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1443/2001

PROJETO DE LEI Nº 57/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº	19	do
Processo	57/01	
Marta Pimenta (P. Ravenna)		
Reg. 1108		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, visa estabelecer limite máximo de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

- I - 8 alunos nas salas de educação especial infantil;
- II - 10 alunos nas salas de educação especial do ensino fundamental e de suplência;
- III - 20 crianças (0 a 3 anos) nas creches municipais;
- IV - 25 crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;
- V - 25 alunos nas 1ª e 2ª séries do ensino fundamental (classes de alfabetização);
- VI - 35 alunos nos demais níveis, ciclos, termos e séries.

A douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes elaborou substitutivo levando em consideração as diversas fases de desenvolvimento da criança até os 4 anos incompletos e também a Resolução do XII Congresso do Sindicato dos Profissionais em Educação no Ensino Municipal, realizado em agosto passado. O substitutivo estabelece os seguintes limites de crianças atendidas por adulto responsável, nas creches:

- I - até 7 crianças, de zero a 11 meses;
- II - até 9 crianças, de 1 ano a 1 ano e 11 meses;
- III - até 12 crianças, de 2 anos a 2 anos e 11 meses;
- IV - até 18 crianças, de 3 anos a 3 anos e 11 meses.

Nas unidades educacionais:

- I - 25 alunos na Educação Infantil;
- II - 30 alunos no Ensino Fundamental;
- III - 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos;
- IV - de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial;
- V - de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	20	do
Processo	57101	
Marta Pimentel P. Ravena		
Rel. 1004		

O Executivo ficará incumbido de elaborar cronograma para implantação dos limites propostos, de forma gradativa, no período máximo de 5 (cinco) anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13.11.07

Presidente -

Elisur Gabriel

Relator -

Adunato

P-83 24

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20/11/2001
pagina 83 coluna 4
Conferido: _____

Marta Pinimel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

A Leg. 3
Em, 21/11/2001, disp. a ATM.

Marta Pinimel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 21 e folha de informação sob nº 22/12/10
Assistente Parlamentar

Eva Podolski



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

21 V

do processo n° 01-57 de 20 04 29 12 03 (a)

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

PROFESSA WILSON ALFONSO
VISEU 20/12/03

Eva Podolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes fls.17/18, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.12.2003

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
R.F 10.738 Resp. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 20/12/03

ÀS 11:00

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

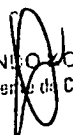
30/12/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

30/12/03


ORLANDO FOCIMENDES
Assistente da Chefia Técnica

S E G U E Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 22/27

Em 16 / 02 / 2004

(a) LEONILDA ZACARIAS ALVES



Folha nº...	22	do proc.
nº 01-57	...	2004
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0018/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 57/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

LABA/okm

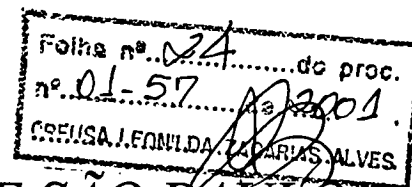



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 57/01). (Ver. Carlos Giannazi - PT). Estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas, por adulto responsável, nas creches municipais de São Paulo: I - de zero a 11 meses, até 7 crianças; II - de 1 ano a 1 ano e 11 meses, até 9 crianças; III - de 2 anos a 2 anos e 11 meses, até 12 crianças; IV - de 3 anos a 3 anos e 11 meses, até 18 crianças. Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em classe, por níveis de ensino, nas unidades educacionais do Município de São Paulo: I - 25 alunos na Educação Infantil; II - 30 alunos no Ensino Fundamental; III - 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos; IV - de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial; V - de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial. Art. 3º - O Executivo deverá propor, em 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de decreto, o cronograma para a implantação dos limites propostos nos artigos 1º e 2º, de forma gradativa, no período máximo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único - A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta lei. Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ORLANDO RODRIGUES MENDES} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Luís Fernando Braz de Araújo} Visto: ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - ^{Chefe da Seção Técnica IV}

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de crianças atendidas, por adulto responsável, nas creches municipais de São Paulo:

- I - de zero a 11 meses, até 7 crianças;
- II - de 1 ano a 1 ano e 11 meses, até 9 crianças;
- III - de 2 anos a 2 anos e 11 meses, até 12 crianças;
- IV - de 3 anos a 3 anos e 11 meses, até 18 crianças.

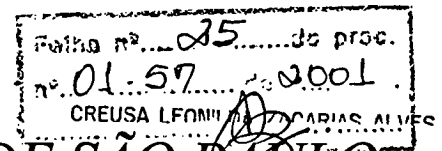
Art. 2º - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alunos atendidos em classe, por níveis de ensino, nas unidades educacionais do Município de São Paulo:

- I - 25 alunos na Educação Infantil;
- II - 30 alunos no Ensino Fundamental;
- III - 35 alunos no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos;
- IV - de 6 a 8 alunos na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Educação Especial;
- V - de 8 a 10 alunos no Ensino Médio da Educação Especial.

Art. 3º - O Executivo deverá propor, em 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, através de decreto, o cronograma para a implantação dos limites propostos nos artigos 1º e 2º, de forma gradativa, no período máximo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A implantação prevista no "caput" deverá iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação desta lei.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/okm



Folha nº 26 do proc.
nº 01-57 de 2004.
CREUSA LEONARDO ZACARIAS ALVES

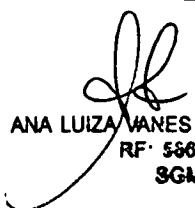
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 18, de 07/01/04,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 57/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 556.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 37 ✓

do processo n° 01-57 de 2001, 16, 02, 2004 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o

VETO TOTAL.

16/02/2004

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E ^m juntado ^s nesta data, documento ^s e papel para informação, rubricado ^s
sob folha ^s nº 28 a 32

Em 18, 02, 04

(a) 

INÁCIO VEIGA



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 23 do proc.

nº 57 de 01

INÁCIO VEIGA -

RF 11.132

São Paulo, 13 de FEVEREIRO de 2004

Ofício A. J. L. nº 159/04

15 - DOCREC
15- 0281/2004

RECEBIDO NA ATM
Em 13/02/04
Às 17:15 horas

Constituições e Justiça
Adm. Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Organizações

Maria José
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

[Signature]

ACEITO O VETO
19/02/2004

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0022/2004, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 57/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, o qual estabelece o número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mensagem determina o número máximo de crianças atendidas, por adulto responsável, nas creches municipais, definido de acordo com cada uma das quatro faixas etárias nela previstas, bem como os limites máximos de crianças atendidas em classe, por níveis de ensino, nas unidades educacionais do Município de São Paulo. Estipula, ainda, 30 (trinta) dias para que o Executivo edite decreto contendo o cronograma de implantação gradativa dos limites propostos, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo iniciar-se no ano letivo subsequente ao da aprovação da referida lei.

EDIÇÃO DE ANAIS
17 FEV 2004
- DI. 10 -

Patente, portanto, que a propositura dispõe sobre matéria atinente a organização administrativa e serviços públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições de órgãos municipais relacionados à área da educação, vez que lhes impõe encargos e procedimentos, com evidente interferência em assunto de competência privativa das autoridades municipais de ensino.

Por outro lado, a efetivação das determinações preconizadas no texto aprovado implica a necessidade de mobilização de pessoal, bem como de construção de novas edificações para abrigar os alunos que excederem os limites máximos previstos na propositura ou, ainda, de reforma e ampliação daquelas já ocupadas por unidades escolares, importando, pois, aumento de despesas sem a correspondente indicação de recursos, o que, a par de envolver questão de natureza orçamentária, acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2 do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura, sem dúvida, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, infringindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Por outro lado, não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto aprovado, a propositura desatende também ao interesse público, haja vista que a imposição de limites máximos de crianças por profissional e de alunos por classe não reflete a orientação traçada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), nem assegura, por si só, melhor atendimento pedagógico aos alunos.

A esse respeito, aliás, a mencionada lei federal estabelece, em seu artigo 25, como objetivo permanente das autoridades

responsáveis, alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, competindo ao respectivo sistema de ensino fixar parâmetros para essa finalidade, consideradas as condições disponíveis e as características regionais e locais.

Portanto, na conformidade das normas contidas nesse diploma legal, cabe a cada sistema de ensino editar disciplina própria, definindo a capacidade máxima de lotação de suas salas de aula.

A propósito, vale assinalar que, nas escolas estaduais, Resolução da Secretaria da Educação adota, como média para a organização pedagógica das classes, 35 alunos para as classes do ciclo I do ensino fundamental, 25 alunos para as classes de aceleração, 40 alunos para as classes do ciclo II do ensino fundamental, 45 alunos para as classes do ensino médio e 10 alunos para as classes de diferentes atendimentos de educação especial.

No âmbito municipal, a lotação das salas de aula tem sido fixada por portarias específicas, contemplando o número de alunos por classe e a proporção adulto/criança nos centros de educação infantil, baseando-se num conjunto de variáveis, dentre as quais destacam-se a demanda a ser exigida, o espaço e as condições físicas disponíveis, bem como o projeto político-pedagógico a ser desenvolvido.

Não é demais lembrar que esta Administração tem envidado todos os esforços objetivando garantir plena efetividade ao preceito constitucional reproduzido no artigo 5º da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e no artigo 201, § 6, da Lei Orgânica do Município de São Paulo — os quais asseguram o acesso ao ensino fundamental obrigatório — ao mesmo tempo em que busca a melhoria da qualidade do ensino, conferindo à questão tratamento normativo mais adequado e abrangente.

A qualidade social da educação acha-se relacionada a um conjunto de fatores, não estando adstrita apenas a limites máximos de alunos por classe ou por profissional responsável, havendo, ainda, que se levar em conta as especificidades das demandas locais, que devem ser consideradas a partir de dados extraídos do Censo Demográfico do IBGE, dos quais resulta o

Folha nº. 31 do proc.
nº 57 de 01

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

4

dimensionamento físico planejado para os centros de educação infantil e unidades escolares.

Assim, é imperativo concluir que o assunto, à vista dos relevantes aspectos envolvidos, não comporta a adoção de um critério isolado de seu contexto, sob pena de desatender ao interesse público, produzindo, dessa forma, efeito contrário ao almejado, como se verifica na medida em exame.

Por conseguinte, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público de que se reveste o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY

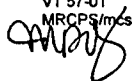
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

VT 57-01
MRCPS/mcs




Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo n.º 01-57 de 01 18, 02, 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

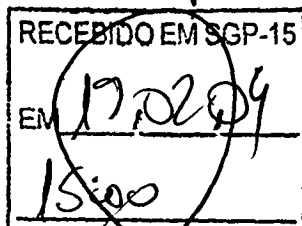
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

18/02/04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 33.234
Em 05/06/07
Ass.:

Eva Pazolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha nº 33 do proc.
nº 57 de 2001
Assistente Parlamentar
RF 100.453

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:98

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 57/2001, do Vereador CARLOS GIANNAZI (PSOL). Estabelece número máximo de alunos por classe nas Escolas Municipais. (DOCREC-281/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

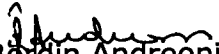
Papel para informação, rubricado como folha nº 34 ✓
do processo n.º 01-57/01 25 / 06 / 2007 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 16:00 h

18
Sr. Orlando,

total.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto

05/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

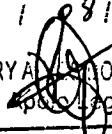
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

05/07/2007

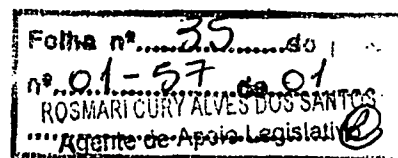

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 36/37
Em 08 / 08 / 07


ROSMARICURY ALMEIDA SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3867/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece número máximo de crianças de zero a três anos atendidas nas creches, por responsável, e de alunos atendidos, por classe, nas unidades educacionais do Município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 159/04, de 13 de fevereiro de 2004, referente ao PL nº 057/01, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	36	do proc.
nº	01-57	de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3867, de 02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 057/01, de autoria do Ver. Carlos Giannazi.

S.G.M.-A.T.L.
06 AGO 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-972001

08/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 1

ROSMARI GRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08/08/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....38.....09/08/07.....

Lina Aracélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-57 de 2001 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 09/08/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927